



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 497 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 821, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.302/P, de 23 de novembro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 821, do dia 22 do mesmo mês e ano. A proposta tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2022010564 e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013003059. Pretendeu-se que a religação de água pelo prestador de serviço, após a suspensão do fornecimento por inadimplência, ocorresse no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento da tarifa durante o horário de expediente bancário. Comunico-lhe que, devido ao teor do autógrafo, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 2.158/2023/GAB (SEI nº 54868403), sugeriu o veto total ao autógrafo por inconstitucionalidade. Apontou-se que a proposta apresenta vício formal de iniciativa. Foi destacado que o Supremo Tribunal Federal – STF pacificou o entendimento de que o Poder Legislativo não pode, sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, aprovar medidas que impactam a equação econômico-financeira dos contratos de concessão. Isso é exemplificado pela decisão do STF nos Embargos Declaratórios em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.391.328. A PGE acrescentou que, segundo a Gerência de Saneamento Básico – GESB, da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, consignou no Despacho nº 580/2023/GESB/AGR (SEI nº 54805977), a medida geraria aumento dos custos da concessionária e, mesmo que eles fossem repassados à taxa de religação, para não aumentar as tarifas de todos os usuários, os valores poderiam ser absurdos e onerariam ainda mais os usuários solicitantes.

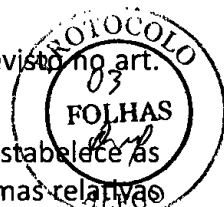
3 A PGE também identificou vício material quanto à constitucionalidade da propositura. Foi esclarecido que a intenção parlamentar dispõe sobre tema de análise técnica, sujeito ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada das entidades reguladoras. Há a intenção de se avançar na



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100380032003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



reserva de administração, por isso se desconsidera o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal.



4 Sobre o assunto, o art. 23 da Lei federal nº 11.445, de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, atribui à entidade reguladora a edição de normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico sobre diversos aspectos. Entre eles estão a medição, o faturamento e a cobrança de serviços também os padrões de atendimento ao público e os mecanismos de participação e informação. No Estado de Goiás, vigoram a Resolução Normativa AGR nº 9/2014, que estabelece as condições gerais para a prestação e a utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e a Resolução Normativa AGR nº 88/2017, que se destina à política de religação.

5 Em relação à conveniência e à oportunidade, a AGR, no Ofício nº 2.021/2023/GAB (SEI nº 54813477), também recomendou o veto à propositura. Acolheu-se o Despacho nº 580/2023/GESB/AGR (SEI nº 54805977), da Gerência de Saneamento Básico – GESB, que reforçou a argumentação da PGE quanto à atribuição da entidade reguladora para definir as regras e os procedimentos referentes à prestação dos serviços, inclusive à cobrança por eles e ao atendimento ao público, o que abrange o serviço de religação. Isso é confirmado com a minuta de norma de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, atualmente em consulta pública no sítio eletrônico <https://participacao-social.ana.gov.br/Consulta/165>. Os arts. 55 e 56 da minuta destinam às entidades reguladoras infranacionais a atribuição de padronizar os prazos de religação e estabelecer as diretrizes para a religação de urgência.

6 A GESB informou também que a Resolução Normativa AGR nº 1/2019/CGR estabelece o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a religação normal e de 6 (seis) horas para a religação de urgência. É o mesmo prazo definido pela Agência de Regulação de Goiânia – AR, na Resolução Normativa AR nº 1/2019. Justificou-se ainda a indicação de veto com os argumentos já referenciados pela PGE sobre o aumento dos custos da concessionária ou a oneração dos usuários solicitantes. Por fim, houve a informação de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas constante das normas da AGR e da AR para a religação é contado a partir do efetivo pagamento da fatura em débito, sem a necessidade de solicitação do usuário como ocorre na propositura.

7 A Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA, no Despacho nº 666/2023/GAB (SEI nº 54952323), aderiu ao posicionamento da AGR e sugeriu o veto ao autógrafo. Acatou-se o Despacho nº 179/2023/SPS/SEINFRA (SEI nº 54939963), da Superintendência de Planejamento de Saneamento, que ratificou o Despacho nº 580/2023/GESB/AGR, da Gerência de Saneamento Básico da AGR. Acrescentou-se que todos devem se atentar aos prazos de religação já estipulados pelas entidades reguladoras para não haver prejuízos aos usuários.

8 A Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, no Ofício nº 8.511/2023/DICOM/DIFIR/PROJU/DIPRE (SEI nº 54944720), emitiu o juízo desfavorável à pretensão parlamentar e anuiu, em linhas gerais, à argumentação da AGR. Destacou-se a existência de norma da entidade reguladora sobre o tema e a ocorrência de custos operacionais sem a contraprestação financeira correspondente. Caso a proposta fosse efetivada, haveria o consequente desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos na prestação dos serviços, com a possibilidade do aumento da tarifa.

9 Em acréscimo, a SANEAGO advertiu que teria imensa dificuldade para atender às religações no prazo de 2 (duas) horas. A informação do pagamento realizado pelo cliente chega à empresa por “arquivos de rajadas”, que são verificados e disparados periodicamente para o prestador de serviço terceirizado. Em seguida, há a organização da logística para o atendimento, o que demanda tempo mais elástico. Outra razão é o grande volume de serviços executados em aproximadamente 304 localidades (distritos e subdistritos), com quase 600.000 (seiscentas mil) religações de água realizadas no primeiro semestre de 2023. Há serviços de religação solicitados para localidades distantes, como povoados e pequenas cidades, algumas até com difícil acesso, e isso inviabiliza a chegada ao local para o atendimento no prazo pleiteado.

10 Assim, por concordar com os pronunciamentos especificados, vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 821, de 22 de novembro de 2023. Fiz isso por meio do despacho dirigido à CASA CIVIL, inclusive com a determinação de serem lavadas as razões que ora solicito e oferecidas ao Parlamento.



com o identificador 32003100380032003600330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 28/12/2023, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **55093897** e o código CRC **70275DEC**.



Referência: Processo nº 202300013003148



SEI 55093897



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380032003600330039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 821, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023.
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Dispõe sobre o prazo para religação de água na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A religação de água, após suspensão do fornecimento por inadimplência, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (duas) horas após o pagamento da tarifa, quando esse ocorrer durante o horário de expediente bancário.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeita seus infratores à penalidade de multa, nos termos do art. 57 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e da regulamentação consumerista vigente.

§ 1º A aplicação da multa deve ser precedida de contraditório e ampla defesa em processo administrativo nos termos da Lei nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor da multa deve ser divulgado em caráter permanente e atualizado na página eletrônica do órgão de proteção e defesa do consumidor.

§ 3º Afasta-se a aplicação da multa prevista neste artigo caso a prestadora de serviços já tenha sido condenada pelo órgão regulador federal competente em razão dos mesmos fatos.

§ 4º As multas devem ser destinadas ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 12.207, de 20 de dezembro de 1993, facultada a destinação diversa por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de novembro de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
- PRESIDENTE -


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO GERAL

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 821** de 22/11/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13/12/2023 via ofício n° 1.302/P e 28/12/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 497/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/12/2023.

BARBARA OTTONI PAWERARI

Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

